



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PL 885/2003

LIDO Em 30/10/03

PROJETO DE LEI Nº DE 2.003 (Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAESCTMA e CCJ. Em 30/10/03

Dispõe sobre os imóveis do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro Chefe da Assessoria de Finanças

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os imóveis do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, não poderão, em hipótese nenhuma, retornar ao estoque da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, independente do fim, desde que tenham sido demarcados pelos órgãos competentes do Poder Executivo, edificados e atendidas as exigências pertinentes ao Programa.

§ 1º Os imóveis poderão ser desconstituídos desde que edificados sobre redes de água potável, esgotos, águas pluviais ou de telefonia.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos imóveis outorgados pelos programas antecessores do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

Art. 2º A concessão do benefício econômico implica na aplicação do percentual de redução do incentivo econômico, previsto em contrato, a que fizerem jus os incentivados pelo PRÓ-DF e os programas antecessores, seguido da subtração das parcelas pagas a título de taxa de ocupação, como adiantamento de pagamento do imóvel, quando da opção de compra.

Art. 3º O valor de avaliação dos imóveis do PRÓ-DF será o de mercado, estabelecido após pesquisa expressa de no mínimo três empresas do ramo imobiliário, o qual servirá de base para a formalização dos contratos, inclusive para a aplicação das deduções previstas no benefício econômico.

PROTICOLO LEGISLATIVO VO PL n.º 885/03 Fla. n.º 04 RITA

000 29/10/03 14:55:23



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O beneficiário do PRÓ-DF e seus antecessores que ficar impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto devido a falta de infraestrutura necessária, ou por motivos causados por terceiros ou impedimentos de ordem ambiental terá as obrigações previstas em contrato suspensas, a requerimento do interessado e por decisão da respectiva Câmara Setorial, inclusive no tocante ao pagamento das taxas de ocupação.

Parágrafo único – Os prazos somente serão retomados a partir da data em que forem atendidas as deficiências, por deliberação da Câmara Setorial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 885 / 03
Fls. n.º 02 R, TA

O presente Projeto de Lei visa garantir respeito aos direitos de micro e pequenos empresários, em especial àqueles que foram beneficiados com a outorga do Termo Provisório de Reserva de Imóvel no PRÓ-DF e que, após edificarem o imóvel, mesmo atendendo às exigências do Programa, costumam receber expediente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP determinando o retorno do referido imóvel ao estoque da empresa, fato que, se cumprido, finda causando enormes prejuízos a diversos beneficiários do PRÓ-DF.

Deve ser ressaltado que os micro e pequenos empresários afetados pela medida, em sua grande maioria, atenderam aos pré-requisitos estabelecidos pelo PRÓ-DF, mas que, mesmo assim, recebem ordem para desocupar os imóveis, não havendo por parte da TERRACAP qualquer menção no tocante ao ressarcimento dos valores correspondentes às benfeitorias realizadas.

Por outro lado, o Projeto busca assegurar que os benefícios econômicos pertinentes ao PRÓ-DF sejam estendidos aos programas antecessores, no caso o PROIN, PRODECON e PADES, de forma que os seus beneficiários não fiquem à margem das políticas mais recentes voltadas ao desenvolvimento econômico do Distrito Federal, mesmo porque, os citados programas, assim como o PRÓ-DF, visam a gerar emprego e renda, de maneira a melhorar a qualidade de vida da população.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Acrescente-se que tal iniciativa não se inclui entre aquelas cujo trato é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prova que recentemente a Câmara Legislativa aprovou três proposições, de autoria de parlamentares, versando sobre o PRÓ-DF, sendo elas:

*Lei nº 2.927, de 6 de março de 2002 – Autoria: Vários Deputados, que “Altera a Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, que alterou a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que criou Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentado do Distrito Federal – PRÓ-DF, e a Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário no âmbito do PRÓ-DF”, (Sancionada pelo Governador Joaquim Roriz);*

*Lei nº 2.986, de 10 de maio de 2002 – Autoria: Deputado Benício Tavares, que “Altera a Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, que alterou as leis nº 2.417, de 14 de julho de 1999, e nº 2.483, de 19 de novembro de 1999” (Sancionada pelo Governador Joaquim Roriz);*

*Lei nº 3.082, de 7 de outubro de 2002 – autoria: Deputados Gim Argello e Edimar Pireneus, que “Inclui como permissionárias do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentado do Distrito Federal – PRÓ-DF, as feiras que menciona” (promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa).*

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, IV, é cristalina ao conferir poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico social;”*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A mesma Lei Orgânica faculta, sem qualquer sombra de dúvidas, ao Poder Público do Distrito Federal estabelecer favorecimento às empresas sediadas em seu território (art. 175), podendo, ainda, conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros necessários à implantação de empreendimentos industriais (art. 178), desde que feito por meio de lei, na forma como desejamos através deste Projeto de Lei. Reproduzimos a íntegra dos arts. 175 e 178 da LODF:

*“Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território e dispensará a micro-empresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei.”*

(...)

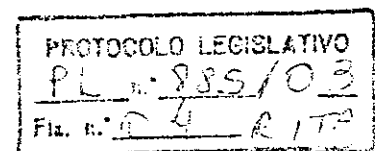
*Art. 178. A lei poderá, sem prejuízo do disposto no art. 131, conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros, para implantação de empresas industriais consideradas prioritárias pela política de industrialização no Distrito Federal.”*

Como se vê, a propositura de nossa lavra, além da sua importância para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, encontra o amparo legal ao seu êxito na Câmara Legislativa. Assim sendo, rogo aos pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

  
DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**LEI Nº 2927, DE 6 DE MARÇO DE 2002.**

(Autor do Projeto: Vários Deputados)

*Altera a Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, que alterou a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que criou o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, e a Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário no âmbito do PRÓ/DF.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao art. 28 da Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, com a seguinte redação:

“Art.28.

.....

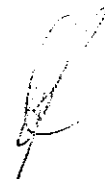
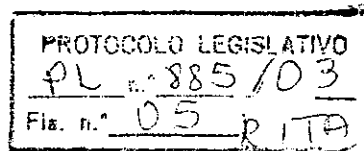
§ 4º As atividades econômicas exercidas, ainda que informalmente, nas Regiões Administrativas de Santa Maria – RA XIII e Brazlândia – RA IV, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da expedição do Termo Provisório de Reserva de Imóvel no PRÓ-DF, para a regularização junto aos órgãos competentes e requererem a adesão ao PRÓ-DF, para uma das áreas disponíveis para o Programa, desde que comprovem o uso da área que estão ocupando.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2002.

Publicada no DODF de 14.03.2002



**LEI Nº 2.986, DE 10 DE MAIO DE 2002**  
**(Autor do Projeto: Benício Tavares)**

Altera a lei 2.719, de 1º de junho de 2001, que alterou as leis nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e nº 2.483, de 19 de novembro de 1999.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Acrescente-se o § 5º ao art. 28 da lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“ Art.

28.....

§ 5º As atividades econômicas exercidas, ainda que informalmente, nas Regiões Administrativas do Paranoá – RA VII, área denominada laboratório experimental de micro e pequenas empresas, localizadas nas proximidades do estádio de futebol e da Rodovia DF 005, e do Riacho Fundo – RA XVII, área da colônia Agrícola Sucupira, terão o prazo de noventa dias, contados da expedição do termo provisório de reserva de imóvel no PRÓ-DF, para a regularização junto aos órgãos competentes e para requerer a adesão ao referido programa, desde que comprovem o uso da área que estão ocupando ”.

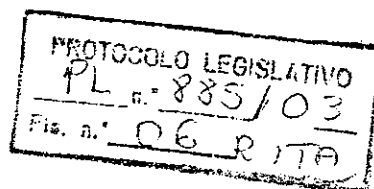
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



DODF DE 03/06/2002



LEI Nº 3.082, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Gim Argello e Edimar Pireneus)

**Inclui como permissionárias do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentado do Distrito Federal – PRÓ-DF, as feiras que menciona.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º São incluídas como permissionárias do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRÓ-DF, de que trata a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, as feiras permanentes do Distrito Federal, as Feiras dos Importados de Brasília e de Taguatinga e a Feira do Produtor na Colônia Agrícola Vicente Pires.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF de 18 DE NOVEMBRO DE 2002

